



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.578, DE 2011

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2.008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-698/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 11.738, de 16 de julho de 2.008 para estabelecer valores mínimos para os salários de docentes que possuam curso superior completo, especialização, mestrado e doutorado em relação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º. O § 3º do art. 2º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2.008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

I - o salário do profissional do magistério público com nível superior completo será, no mínimo, superior em 50%, relativamente ao piso salarial profissional nacional definido no caput desse artigo.

II – o salário do magistério público com especialização será, no mínimo, 25% superior ao referido no inciso I.

III – o salário do magistério público com título de mestre será, no mínimo, 25% superior ao referido no inciso II.

IV - o salário do profissional do magistério público com título de doutor será, no mínimo, 25% superior ao referido no inciso III.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A “valorização do magistério” tão necessária pelo importante e fundamental papel desta categoria profissional na formação humana de todos os cidadãos constitui-se da contradição de ter que valorizar o que já tem em si incomensurável valor, mas que, historicamente não teve o seu reconhecimento pelos poderes públicos.

Embora tenha-se avançado com a promulgação da Lei 11.738/2008 que regulamentou o piso salarial nacional da categoria, inaugurando um novo momento na história da educação brasileira, faz-se necessária a iniciativa de uma política nacional de valorização dos profissionais, através da existência da carreira docente calcada no mérito.

Vale lembrar que a carreira do profissional da educação é tratada na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), com ênfase, no seu Título VI, e que, especificamente no Art. 67, propõe que os sistemas de ensino deverão promover a valorização dos professores enquanto profissionais, com estatutos e planos de carreira definidos. Assim, lê-se que a formação dos profissionais da educação terá como fundamentos *“a íntima associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço”*. Para tanto é imprescindível uma carreira com progressão constante e compensadora.

É inegável que o professor bem formado, competente e compromissado será sempre disputado no mercado de trabalho. Mesmo na atual situação de desvalorização, a educação superior, as escolas particulares e a iniciativa privada em geral, têm sequestrado os melhores educadores públicos com melhores salários e condições de trabalho.

Matéria jornalística publicada no dia 24 de maio deste ano, no Jornal Diário Catarinense, em Santa Catarina, o salário inicial do profissional com doutorado era 145% maior do que aquele com ensino médio. Agora, com o piso nacional, a diferença cai para 25,6%. Sem uma política nacional, os governos tendem a achatar os salários, o que em cascata resultariam na desmotivação dos nossos profissionais da educação, que deixariam de buscar pela formação continuada.

O projeto ora proposto pretende assegurar a ascensão, atendendo o critério do nível de formação dos profissionais. Para tanto, o salário do professor com nível superior completo será, no mínimo, 50% a mais que os profissionais com nível de segundo grau. Para quem possui pós-graduação – especialização, mestrado e doutorado -, serão acrescidos 25% gradativamente a cada título obtido.

É importante considerar que essas mudanças não vão ocorrer da noite para o dia, pois implicam em mais recursos e vontade política. Mas é necessário que sejam dados os primeiros passos e nossa proposição caminha nessa direção.

É preciso garantir aos professores salários justos em função de sua titulação e criar as condições mínimas para o trabalho docente.

Espero contar com o apoio de meus colegas parlamentares.

14 de junho de 2011

PEDRO UCZAI
Deputado Federal PT/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
